



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Data:** 14 de maio de 2019

**Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

**Coordenação:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

**Início:** 10h00min.

**Término:** 12h00min.

**PRESENTES:**

Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;  
Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;  
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;  
Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;  
Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;  
Geol. Ronaldo Malheiros Figueira – representante do Plenário.

**AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

**AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

**APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

**PRESEÇA DE VISITANTES:** Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza;.....

**ORDEM DO DIA** .....

**ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se início à 131ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST às 10h00min sob a coordenação do Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo funcional.....

**ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária nº 130, de 16/04/2019, foi apreciada. Houve proposta da correção de um registro. Na linha 16 da página 9 onde se lia o número “11” o correto é “14”. Houve esclarecimentos sobre o item “comunicados” e não houve outros destaques, sendo aprovada apenas com a correção citada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....

**ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Não houve.....

**ITEM IV. Comunicados:**.....

**ITEM IV.1** Coord. Maurício: discorre sobre o memorando discutido na reunião anterior relativo ao auditório da Sede Angélica; informa que levou o tema na última reunião de Coordenadores com a Presidência; foi reiterada a preocupação da CEEST com a não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 segurança do local; se preocupa com a questão dos materiais utilizados como  
2 acabamentos e irá solicitar testes de inflamabilidade;-.-.-.-.-  
3 Cons. Gley: a carga de incêndio é elevada e o conjunto como um todo preocupa;-.-.-.-.  
4 Conv. Celso: já foram feitos testes;-.-.-.-.-  
5 Coord. Maurício: os testes conhecidos foram informais; entende que deveriam ser  
6 realizados testes formais;-.-.-.-.-  
7 Cons. Élio: somam-se à preocupação o layout do mobiliário e a ausência de rota de  
8 fuga;-.-.-.-.-  
9 Coord. Maurício: fará alguns ajustes no documento e o enviará;-.-.-.-.-  
10 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**-.-.-.-.-  
11 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
12 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem  
13 04 da pauta regular (item V.1) e a relação de interrupção de registro. O Cons. Gley  
14 destacou o processo de ordem 06, 13 e 15 da pauta regular (item V.1) e a relação de PF  
15 A700074. Não houve outros destaques.-.-.-.-.-  
16 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para  
17 a votação dos processos pautados (item V.1) e relação de PJ 700038 que não sofreram  
18 destaques, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.-.-.-.-.-  
19 Todos os processos e a relação de PJ 700038 que não sofreram destaques foram  
20 aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.  
21 Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;  
22 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria  
23 Amália Brunini; e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
24 contrários e não houve abstenções.-.-.-.-.-  
25 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
26 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-.-.-.-.-  
27 **Ordem 01 – Processo C-707/2017 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
28 74/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela obrigatoriedade de registro  
29 das empresas que dedicam-se ao projeto, fabricação, inspeção e manutenção de portas corta fogo,  
30 com a anotação de profissional detentor de atribuição conforme Lei nº 7.410/85, Decreto  
31 92.530/86 e Resolução Confea nº 359/91, com disposição para emissão de ART conforme  
32 Resolução 437/99 do Confea, que em seu art. 3º parágrafo único estabelece que ao preencher a  
33 ART o profissional deverá especificar em qual item do art. 4º da Resolução nº 359 do Confea se  
34 enquadra o documento técnico e/ou atividade objeto da ART.";-.-.-.-.-  
35 **Ordem 02 – Processo C-894/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
36 CEEST/SP nº 75/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar ao  
37 consulente que sendo ele engenheiro de segurança do trabalho, com atribuição do art. 4º da  
38 Resolução nº 359/91 do Confea, é o profissional capacitado para elaborar projeto de segurança  
39 contra incêndio. Com relação à manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, está  
40 habilitado a realizar atividades no contexto de sua respectiva formação profissional que, na Decisão  
41 Plenária do CREA/SP nº PL/SP 90/16, são aquelas estabelecidas na planilha, como sendo: C:  
42 Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; F: Instalação e  
43 manutenção do sistema de resfriamento e ou espuma; H: Instalação e manutenção do sistema de  
44 uso de gases inflamáveis; I: Instalação e manutenção do sistema de GNV; J: Instalação e  
45 manutenção do material de acabamento e revestimento, quando não for de classe I; K: Instalação  
46 e manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; L: Instalação e  
47 manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; e M: Sistemas de controle de temperatura, de  
48 despoejamento e de explosão para silos.";-.-.-.-.-  
49 **Ordem 03 – Processo C-963/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
50 CEEST/SP nº 76/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar ao



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 consulente que sendo ele engenheiro de segurança do trabalho, com atribuição do art. 4º da  
2 Resolução nº 359/91 do Confea, é o profissional capacitado para elaborar projeto de segurança  
3 contra incêndio. Com relação à manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, está  
4 habilitado a realizar atividades no contexto de sua respectiva formação profissional que, na Decisão  
5 Plenária do CREA/SP nº PL/SP 90/16, são aquelas estabelecidas na planilha, como sendo: C:  
6 Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; F: Instalação e  
7 manutenção do sistema de resfriamento e ou espuma; H: Instalação e manutenção do sistema de  
8 uso de gases inflamáveis; I: Instalação e manutenção do sistema de GNV; J: Instalação e  
9 manutenção do material de acabamento e revestimento, quando não for de classe I; K: Instalação  
10 e manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; L: Instalação e  
11 manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; e M: Sistemas de controle de temperatura, de  
12 despoejamento e de explosão para silos.”;--.....

13 **Ordem 05 – Processo C-9/1990 V11 e V12 – Interessado: CENTRO**  
14 **UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE**  
15 **MEDEIROS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 78/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
16 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.  
17 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do  
18 trabalho egressos da Turma 82ª – 23/08/17 a 19/12/18, que solicitarem seu registro profissional  
19 no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res.  
20 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal  
21 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;--.....

22 **Ordem 07 – Processo C-482/2007 V9 – Interessado: FACULDADE ANHANGUERA**  
23 **DE JUNDIAÍ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 80/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
24 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.  
25 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do  
26 trabalho egressos da Turma – mar/17 a ago/18 e Turma – mar/17 a dez/18, que solicitarem seu  
27 registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em  
28 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições  
29 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução  
30 359/91 do Confea.”;--.....

31 **Ordem 08 – Processo C-571/1990 V2 – Interessado: UNIMEP – UNIVERSIDADE**  
32 **METODODISTA DE PIRACICABA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 81/19): “...**DECIDIU** aprovar o  
33 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho  
34 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de  
35 segurança do trabalho egressos da segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e  
36 dez/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com  
37 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus  
38 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do  
39 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Condicionar os itens A) e B) à apresentação, por  
40 parte da instituição de ensino, das corretas datas de início e previsão do encerramento das  
41 respectivas turmas (dia/mês/ano), tanto da segunda e terceira como das futuras turmas a  
42 requererem título e atribuições profissionais, bem como da relação de egressos aprovados para fins  
43 de verificação futura quanto ao pedido de registro neste Crea-SP; C.1) Comunicar que o atraso na  
44 entrega das informações implica no atraso dos procedimentos de registro profissional dos  
45 egressos; D) Que seja corrigida a numeração do presente volume 2, restabelecendo-se a  
46 normalidade processual; e E) Efetuar as devidas correções sobre a aplicabilidade da Res. 1.010/05  
47 do Confea, caso se aplique ao presente caso.”;--.....

48 **Ordem 09 – Processo C-800/2014 V3 e V4 – Interessado: FACULDADE**  
49 **INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS – METROCAMP** (ref. Decisão CEEST/SP  
50 nº 82/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de  
51 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais  
52 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 6 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 set/2016 a set/2018, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do  
2 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá  
3 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal  
4 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....

5 **Ordem 10 – Processo C-904/2015 V2 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**  
6 **SENAC – UNIDADE JABAQUARA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 83/19): “...**DECIDIU** aprovar o  
7 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho  
8 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de  
9 segurança do trabalho egressos da Turma – período 17/03/17 a 10/12/18, que solicitarem seu  
10 registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em  
11 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições  
12 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução  
13 359/91 do Confea.”;.....

14 **Ordem 11 – Processo E-63/2018 – Interessado: G. J. C.** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
15 84/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por concluir-se pelo arquivamento  
16 deste processo por não haver qualquer indício de falta ética na conduta do profissional.”;.....

17 .....  
18 **Ordem 12 – Processo F-377/2018 – Interessado: FIBRA FIRE EQUIPAMENTOS**  
19 **TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 85/19): “...**DECIDIU**  
20 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do  
21 profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Nazareno Sebastião Alves de Arruda, na condição de  
22 responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela  
23 empresa; B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a  
24 atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; e C) Encaminhar o presente  
25 ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo  
26 profissional.”;.....

27 **Ordem 14 – Processo SF-88/2017 – Interessado: OSWALDO FILIE** (ref. Decisão  
28 CEEST/SP nº 87/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por concluir-se pela  
29 não aplicação e não atendimento à denúncia anônima.”;.....

30 **Ordem 16 – Processo SF-1172/2018 – Interessado: HILDEBRANDO FRANCISCO**  
31 **BRAGA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 89/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
32 por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem dolo na conduta do profissional em  
33 desabonar a dignidade da profissão ou mesmo o profissionalismo de seu interlocutor, não cabendo  
34 acolhimento da denúncia; B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até  
35 o trânsito em julgado; C) Com relação ao registro da ART a UGI deverá diligenciar para obter o  
36 documento, registrado tempestivamente; C.1) Havendo regularidade no registro do documento até  
37 a data da execução do laudo, não haverá providência a ser tomada com relação a esta situação; ou  
38 C.2) Constatada irregularidade, a UGI deverá iniciar processo em nome do Eng. Agrim. e Seg.  
39 Trab. Hildebrando Francisco Braga, visando as providências de autuação por infringência ao artigo  
40 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme procedimentos rotineiros de sua competência, caso ainda  
41 não tenha sido iniciado processo para tal fim.”;.....

42 **Ordem 17 – Processo SF-1326/2018 – Interessado: MÁRIO ANTÔNIO ROSSIT**  
43 (ref. Decisão CEEST/SP nº 90/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
44 Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional quanto ao  
45 andamento dos trabalhos na esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia; B) O presente  
46 deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado; C) Com relação  
47 ao registro da ART a UGI deverá diligenciar para obter o documento, registrado tempestivamente  
48 pelo profissional; C.1) Havendo regularidade no registro do documento até a data da execução do  
49 laudo, não haverá providência a ser tomada com relação a esta situação; ou C.2) Constatada  
50 irregularidade, a UGI deverá iniciar processo em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. Mário Antônio  
51 Rossit, visando as providências de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### **SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 conforme procedimentos rotineiros de sua competência, caso ainda não tenha sido iniciado  
2 processo para tal fim.”;-----

3 **Ordem 18 – Processo SF-1495/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
4 nº 91/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o presente à  
5 fiscalização para diligências de sua competência; B) Verificar se houve atividade de engenharia.  
6 B.1) Se sim, identificar qual atividade e se é possível identificar qual foi o profissional responsável  
7 por esta possível atividade da engenharia? Qual a situação do registro deste profissional? Este  
8 profissional possui atribuições compatíveis com a atividade? Este profissional possui ART devida?  
9 Há utilização de livro de ordem? Este profissional participou efetivamente dos trabalhos para os  
10 quais assumiu responsabilidades técnicas? Houve elaboração de algum plano que pudesse  
11 identificar riscos nas fases de antecipação ou reconhecimento das tarefas executadas pelos  
12 funcionários da empresa? Houve possível falha na identificação dos riscos? Há como se imputar  
13 algum tipo de falta profissional (imperícia, imprudência ou negligência) em responsável técnico  
14 tanto na fase de planos de prevenção como na fase de execução das tarefas de instalação? B.2)  
15 Confirmar a formação do Sr. Marcelo Henrique de Biazzini, com a consequente avaliação da  
16 necessidade de fiscalização ou não do Crea-SP quanto a esta participação no acidente; B.3)  
17 Verificar se a atividade do Eng. Eletric. André Luiz Marques de Sousa é ou não de engenharia,  
18 promovendo as mesmas abordagens citadas no item B.1); B.4) Verificar a condição do Sr. Naldo  
19 Marcos Scutti frente às atividades que desenvolve, promovendo as abordagens da competência da  
20 fiscalização quanto a eventual situação de leigo exercendo a engenharia; e C) Pela sequência do  
21 processo consoante Res. 1.008/04 do Confea.”;-----

22 **Ordem 19 – Processo SF-2786/2016 – Interessado: TARSO HALES MORAES** (ref.  
23 Decisão CEEST/SP nº 92/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não  
24 há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional quanto ao andamento  
25 dos trabalhos na esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à  
26 natureza ética da abordagem; B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do  
27 Confea, até o trânsito em julgado; C) Com relação ao exercício da engenharia de segurança do  
28 trabalho em 2015 sem as competentes atribuições profissionais registradas neste Conselho, o  
29 profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Tarso Hales Moraes deverá ser autuado por infração à alínea  
30 “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, em processo específico e independente deste, seguindo-  
31 se os trâmites administrativos rotineiros dispostos na Res. 1.008/04 do Confea, caso ainda não  
32 tenham sido providenciados pela fiscalização; D) Com relação ao uso do título de “doutor” por  
33 parte do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Tarso Hales Moraes nos autos judiciais apreciados, a fiscalização  
34 deverá diligenciar a fim de obter a confirmação de que o título foi inserido naquele processo por  
35 responsabilidade do próprio profissional, bem como obter do profissional as devidas comprovações  
36 sobre sua formação acadêmica de pós-graduação em nível “stricto sensu” – doutorado; D.1) Caso  
37 se confirme sua formação acadêmica de pós-graduação em nível “stricto sensu” – doutorado, ou  
38 mesmo que não possua a titulação, mas não foi o responsável pela inserção do título incorreto nos  
39 autos, este item da denúncia não deverá ser acolhido; D.2) Caso se confirme o uso indevido do  
40 título sob responsabilidade do profissional, o Eng. Eletric. e Seg. Trab. Tarso Hales Moraes deverá  
41 ser autuado por infração ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, em processo  
42 específico e independente deste, seguindo-se os trâmites administrativos rotineiros dispostos na  
43 Res. 1.008/04 do Confea, caso ainda não tenham sido providenciados pela fiscalização; e E) Após o  
44 cumprimento das providências da competência legal deste Conselho e da alçada desta fiscalização,  
45 o presente procedimento deverá retornar à esta CEEST para ciência dos atos realizados.”;-----

46 **Ordem 20 – Processo SF-1200/2018 e V2 – Interessado: LUIZ ROBERTO RUSSO**  
47 (ref. Decisão CEEST/SP nº 93/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
48 Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional quanto ao  
49 andamento dos trabalhos na esfera judicial, não cabendo acolhimento da denúncia; B) O presente  
50 deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado; C) Com relação  
51 ao registro da ART a UGI deverá diligenciar para obter o documento, registrado tempestivamente;  
52 C.1) Havendo regularidade no registro do documento até a data da execução do laudo, não haverá  
53 providência a ser tomada com relação a esta situação; ou C.2) Constatada irregularidade, a UGI



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *deverá iniciar processo em nome do Eng. Oper. Eletron. e Seg. Trab. Luiz Roberto Russo, visando*  
2 *as providências de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme*  
3 *procedimentos rotineiros de sua competência, caso ainda não tenha sido iniciado processo para tal*  
4 *fim.”;-.....*

5 **Ordem 21 – Processo SF-3054/2016 – Interessado: CERVEJARIA HEINEKEN -**  
6 **JACAREÍ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 94/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
7 relator por: A) Que a UGI providencie junto às empresas Heineken/Kaiser Brasil S.A. e  
8 empresa Heatmec Indústria Metalúrgica Ltda. o PPRA da data em que o acidente fatal ocorreu  
9 com a devida ART tempestiva; B) Que a empresa Kaiser Brasil S.A. informe quem é o engenheiro  
10 de segurança do trabalho responsável pelas condições de segurança de sua área industrial; C) Que  
11 a empresa Kaiser Brasil S.A. seja notificada a registrar-se no CREA/SP; D) Que a empresa  
12 Heineken/Kaiser Brasil S.A. apresente o relatório da perícia técnica da polícia Militar do estado de  
13 São Paulo, referente ao acidente ocorrido; E) Que a empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A. apresente  
14 o certificado de treinamento de segurança na operação de caldeiras do operador da caldeira  
15 sinistrada; F) Que a empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA indique quem era o engenheiro  
16 de segurança do trabalho responsável técnico pelas atividades e obrigações assumidas no seu  
17 contrato de prestação de serviços com a Heineken/Kaiser Brasil S.A.”;-.....

18 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**  
19 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 95/19): Relação PJ – A700038 – “A Câmara Especializada  
20 de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de maio de 2019,  
21 apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade  
22 Técnica de Empresa nº A700038; considerando que trata-se de relação com 20 números de ordem,  
23 dispostos em 28 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 21 (vinte e  
24 uma) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para  
25 melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso;  
26 considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema  
27 Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por  
28 ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU** referendar a  
29 situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A)  
30 “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta  
31 empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação  
32 analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700038: 1  
33 a 8, 10 a 12, 13.1, 13.2, 17, 18 e 20. (subtotal de dezesseis enquadramentos); B)  
34 “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta  
35 empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação  
36 analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”.  
37 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700037: 14 e 19  
38 (subtotal de dois enquadramentos); e C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há  
39 restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia  
40 de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se  
41 de tripla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da  
42 Relação nº A700037: 9, 15 e 16 (subtotal de três enquadramentos).”-.....

43 **Item V.1 – Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-

44 **Ordem 04 – Processo C-965/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
45 CEEST/SP nº 77/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
46 em São Paulo, no dia 14 de maio de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de  
47 consulta, e considerando que o engenheiro de minas e engenheiro de segurança do trabalho  
48 Manuel José Ortega Guerra, ao dar entrada num processo do CLCB no Corpo de Bombeiros, emitiu  
49 a ART nº 28027230180686743, mas foi impedido de exercer as atividades descritas e solicita ao  
50 CREA/SP providências; considerando que na referida ART anotou como atividade técnica a ser  
51 executada: a) Elaboração de projeto de segurança contra incêndio; b) Instalação e/ou manutenção



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 das medidas de segurança contra incêndio; considerando que, conforme Lei nº 7410/85 e  
2 Resolução nº 359/91 do Confea, o consulente tem atribuição para realizar a atividade descrita no  
3 item a) da ART nº 28027230180686743, e isto está também identificado na Decisão Plenária PL/SP  
4 nº 90/16, mas não tem atribuição para realizar o item b) que trata de instalação/manutenção do  
5 sistema de proteção contra incêndio; considerando que, conforme Resolução nº 1025/2009 do  
6 Confea, em seu art. 25, item I, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada lacuna no  
7 preenchimento, erro ou inexactidão insanáveis de qualquer dado da ART; considerando que durante  
8 as discussões houve destaque por parte da mesa; considerando que o relator utilizou0se no voto  
9 do termo "cancelamento" e que a Res. 1.025/09 do Confea trata diferentemente os termos  
10 "cancelamento" e "nulidade", conforme artigos 21 e 25; considerando que o termo correto no  
11 presente caso é a "nulidade"; considerando a proposta da correção do termo no voto, sem que  
12 houvesse qualquer manifestação contrária, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator,  
13 com a correção proposta, ou seja, pela anulação da ART nº 28027230180686743. Que o  
14 engenheiro Manuel José Ortega Guerra faça nova ART com a descrição, nos itens 4 e 5 apenas de  
15 elaboração de projeto de segurança contra incêndio, atividade para a qual ele possui atribuição,  
16 conforme Lei nº 7410/85 e Resolução nº 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro  
17 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.  
18 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick  
19 Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria  
20 Amalia Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.  
21 Não houve abstenções.";

22 **Ordem 06 – Processo C-216/2016 e V2 – Interessado: UNIVERSIDADE**  
23 **ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP – FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL,**  
24 **ARQUITETURA E URBANISMO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 79/19): "A Câmara Especializada  
25 de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de maio de 2019,  
26 apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o  
27 presente processo apresenta análise inicial por parte da Câmara Especializada de Engenharia de  
28 Segurança do Trabalho – CEEST que por meio da Decisão CEEST/SP nº 168/17 pede providências:  
29 "A) Registrar o referido curso e conceder aos egressos da Turma I as atribuições profissionais  
30 concedendo em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, as atribuições profissionais segundo  
31 a Lei Federal 7.410/85; o Decreto Federal 92.530/86, e o artigo 4º da Resolução 359/91 do  
32 Confea; e B) Solicitar à Instituição que apresente o Certificado e o Histórico escolar correto do  
33 curso em questão, bem como a autorização para ministrar curso de pós-graduação na modalidade  
34 à distância, bem como confirmar se os professores mencionados no processo serão os tutores das  
35 respectivas disciplinas, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do parecer desta Câmara,  
36 para que o registro e atribuições não sejam glosados, em caso da não apresentação" com relação à  
37 Turma I – período 12/05/16 a 12/11/17 do curso de engenharia de segurança do trabalho  
38 promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp; considerando que, em  
39 cumprimento, a UGI instrui o processo com: comunicação eletrônica com a instituição de ensino;  
40 providências tomadas junto aos sistemas do Crea-SP; resposta da instituição onde declara: que a  
41 tutoria das disciplinas do curso são exercidas pelos próprios professores; deliberação CEPE-195/16  
42 que aprova o oferecimento do curso de engenharia de segurança do trabalho sob a  
43 responsabilidade do Prof. Carlos Alberto Mariottoni; modelo de certificado e histórico escolar;  
44 consulta e-Mec sobre o ato regulatório contendo o credenciamento Lato Sensu EAD de 12/05/2009;  
45 Portaria nº 427/09 publicada no D. O. U. em 12/05/09; comunicação eletrônica da instituição de  
46 ensino e aprovação Conex – Conselho de Extensão e homologação do curso de especialização EAD;  
47 considerando que, em nova análise, a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 322/17 decide:  
48 ".....retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que a  
49 documentação apresentada requer atualização/complementação, relativa à Turma I ora analisada,  
50 informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, bem como  
51 esclarecer a divergência da carga horária total anunciada"; considerando que o processo retorna à  
52 CEEST com os seguintes documentos: Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs  
53 referente à coordenação do curso Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18; comunicação entre as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 partes para obtenção de documento; informação de que não houve alteração do curso em relação  
2 à turma anterior; dados do curso; Deliberações CEPE; solicitação de complementações;  
3 cronograma do curso; aprovação do curso EAD; dados referentes à Turma 03, 04 e 05;  
4 cronograma de aulas Turma 3 – 27/03/17 a 20/09/18; ART Turma 3; cronograma de aulas Turma  
5 4 – 28/11/17 a 28/05/19; ART Turma 4; cronograma de aulas Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20 e  
6 ART Turma 5; considerando que da estrutura curricular, extraímos a carga horária das disciplinas –  
7 Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18, Turma 3 – 27/03/17 a 20/09/18, Turma 4 – 28/11/17 a  
8 28/05/19 e Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20 (idênticas); considerando que em comparação com o  
9 Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início do curso – Turmas 02 a 04, temos: •  
10 Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 20h  
11 (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia –  
12 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); •  
13 Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h); •  
14 Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 60h  
15 (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h  
16 (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia do  
17 trabalho científico – 12h + Segurança na Construção Civil – 40h = 52h (mín. 50h); • Total: 617h +  
18 TCC – 20h = 637h; considerando que a unidade do Crea-SP informa: o cadastro do curso com seus  
19 condicionamentos; a apresentação dos esclarecimentos sobre a tutoria das disciplinas EAD, o  
20 modelo de certificado e a portaria autorizativa; a nova portaria com data em vigor e o  
21 requerimento da concessão de atribuições profissionais para as novas turmas 02 a 05, que não  
22 possuem alterações com relação à Turma 1, encaminhando o presente para a CEEST para análise;  
23 considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cumprimento das  
24 exigências promovidas pela CEEST em suas Decisões anteriores, com a possibilidade da ratificação  
25 das atribuições profissionais e titulação para a Turma 1, e análise quanto à concessão para as  
26 Turmas 2 a 5, requeridas pela Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da  
27 Universidade Estadual de Campinas – Unicamp para o curso de Engenharia de Segurança do  
28 Trabalho EAD; considerando que a primeira turma teve o conjunto de disciplinas analisados com  
29 aprovação da estrutura curricular e carga horária do curso ofertado pela instituição, com relação ao  
30 Parecer CFE nº 19/87, vigente à época; considerando que observamos que a Decisão CEEST/SP nº  
31 168/17 não mencionou explicitamente a titulação dos egressos, o que poderá integrar a ratificação  
32 desta Decisão para o caso de deferimento; considerando que, consoante documentos e  
33 informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de  
34 registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº  
35 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a  
36 aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início do  
37 curso, também para as turmas 2 a 5; considerando que durante as discussões houve destaque por  
38 parte do Conselheiro Gley Rosa, de forma a que ele pudesse se abster da votação, por tratar-se de  
39 período futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de  
40 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais  
41 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma I –  
42 período 12/05/16 a 12/11/17, Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18, Turma 3 – 27/03/17 a  
43 20/09/18, Turma 4 – 28/11/17 a 28/05/19 e Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20 que solicitarem seu  
44 registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições,  
45 em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá ratificar à Turma I – período 12/05/16 a  
46 12/11/17 e atribuir aos egressos da Turma 2 – período 05/09/16 a 31/03/18, Turma 3 –  
47 27/03/17 a 20/09/18, Turma 4 – 28/11/17 a 28/05/19 e Turma 5 – 18/09/18 a 04/04/20, as  
48 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da  
49 Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
50 Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
51 dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr. e Seg. Trab.  
52 Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
53 contrários. Absteve-se de votar o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”;-.-.-.-. .





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Ordem 13 – Processo SF-2399/2017 – Interessado: J. J. INSTALAÇÕES DE**  
2 **SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 86/19): "A Câmara  
3 *Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de maio*  
4 *de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, e*  
5 *considerando que este procedimento de fiscalização é iniciado por meio de outro processo*  
6 *administrativo, SF-1850/16, em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada J. J.*  
7 *Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – EPP – reincidência, por desenvolver atividades de*  
8 *instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 01/08/16, sem*  
9 *possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que daquele processo são extraídas cópias*  
10 *do relato com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –*  
11 *CEEST/SP nº 47/17, que mantém o AI lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 59 da*  
12 *Lei Federal 5.194/66; considerando que sem utilização do direito de recurso, aquele processo*  
13 *transita em julgado, sendo a interessada comunicada; considerando que o presente processo é*  
14 *iniciado com pesquisas dos sistemas do Crea-SP que demonstram a permanência da ausência de*  
15 *registro e a existência de outro processo em nome da interessada; considerando que há*  
16 *informação administrativa sobre a abertura do presente processo e são juntados: CNPJ; ficha*  
17 *cadastral da Jucesp e é lavrado o auto de infração – AI nº 54805/18 uma vez que a empresa viria*  
18 *desenvolvendo as atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme*  
19 *apurado em 01/08/16, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que há*  
20 *informação da fiscalização sobre a ocorrência de nova diligência e a continuidade da elaboração de*  
21 *projetos e execução de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, gerando a lavratura*  
22 *do AI deste processo; considerando que sem o cumprimento da exigência de registro e sem a*  
23 *apresentação de defesa o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança*  
24 *do Trabalho – CEEST para análise e deliberações; considerando que este processo encontra-se em*  
25 *fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por nova reincidência contra*  
26 *a empresa J. J. Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – EPP, tendo como objeto o*  
27 *desenvolvimento de atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme*  
28 *apurado em 01/08/16, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a ação de*  
29 *fiscalização citada no corpo do AI remete à mesma ação que já gerou a punição de reincidência no*  
30 *processo SF-1850/16, julgada pela CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 47/17; considerando*  
31 *que, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea no seu artigo 39, transitada em julgado a*  
32 *decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova*  
33 *infração capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando que, assim, com base nos incisos III*  
34 *e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, resta nulo o AI aplicado; considerando que a*  
35 *fiscalização menciona na informação da realização de nova diligência sem, contudo, efetuar o*  
36 *relatório devido, conforme estabelece o artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, com informações*  
37 *sobre identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço*  
38 *do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua*  
39 *caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; considerando que neste sentido, o AI foi*  
40 *lavrado em discordância com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea devendo ser*  
41 *declarado nulo; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de destaque por*  
42 *parte do Conselheiro Gley Rosa, que pediu esclarecimentos sobre a proposta de anulação do AI;*  
43 *considerando que houve o devido esclarecimentos e que, então, houve o entendimento de que*  
44 *deveria haver a determinação sobre a sequência da tramitação; considerando a proposta conjunta*  
45 *sobre se acrescentar ao final do item B) a determinação sobre a realização de nova diligência de*  
46 *acordo com os artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do*  
47 *Conselheiro relator, com o acréscimo proposto, ou seja, por: A) Anular o auto de infração – AI nº*  
48 *54805/18 – nova reincidência, lavrado contra a empresa J. J. Instalações de Sistemas Contra*  
49 *Incêndio Ltda. – EPP, por desenvolver atividades de instalações de sistemas de prevenção contra*  
50 *incêndio, conforme apurado em 01/08/16, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; e B) Pela*  
51 *sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea, devendo haver a realização de*  
52 *nova diligência de acordo com os artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a*  
53 *reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os*  
54 *Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.  
2 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
3 contrários. Não houve abstenções.”;-.....

4 **Ordem 15 – Processo SF-933/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
5 nº 88/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
6 Paulo, no dia 14 de maio de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e  
7 considerando que o procedimento foi iniciado em maio de 2018, em razão do acidente ocorrido em  
8 14/05/2018 e noticiado na imprensa eletrônica em São Paulo – SP, no momento em que um  
9 funcionário da Indústria de Plásticos Caria Eireli, sofreu esmagamento após tombamento de uma  
10 empilhadeira durante as manobras de transporte de carga; considerando que o procedimento é  
11 instruído com: reportagem; notificação; fotos; ficha cadastral Jucesp; CNPJ; pesquisa dos sistemas  
12 do Crea-SP que apontam existência de registro cancelado e dois processos em nome da indústria  
13 diligenciada; informação da fiscalização que relata o tombamento da empilhadeira sobre o condutor  
14 durante as manobras do equipamento; que não houve verificação de falha no equipamento pelos  
15 bombeiros; se aventou a possibilidade de um mal subido sofrido pela vítima no momento do  
16 ocorrido; em resposta a empresa apresenta: boletim de ocorrência policial; comunicação de  
17 acidente de trabalho – CAT; laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC que conclui pela  
18 possibilidade da queda de objeto sobre o condutor quando do tombamento do equipamento; laudo  
19 pericial do médico legista com página repetida e sem conclusão; documentos relacionados à  
20 manutenção da empilhadeira; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa  
21 subscrito por técnico de segurança do trabalho; Laudo Técnico das Condições Ambientais nos  
22 Locais de Trabalho – LTCAT; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; certificado de treinamento  
23 de operador de empilhadeira; fotos; termo de entrega de EPI; alteração da constituição da  
24 empresa com objeto social para industrialização e comércio de artefatos de plásticos em geral;  
25 considerando que o procedimento é, então, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de  
26 Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente procedimento foi iniciado visando  
27 apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às  
28 responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido  
29 com o esmagamento do funcionário após tombamento de uma empilhadeira durante as manobras  
30 de transporte de carga; considerando que a empresa, uma indústria com atividades na área da  
31 engenharia química, já foi fiscalizada anteriormente, conforme processos apontados nas pesquisas  
32 realizadas, possui registro no Conselho Regional de Química – CRQ sob nº 7193-F, sendo  
33 considerada pela CEEQ desnecessária a exigência de registro neste sistema de fiscalização;  
34 considerando que não há nos autos informações sobre a empresa Caria prestar serviços de  
35 engenharia de segurança do trabalho para terceiros; considerando que consta dos autos que ela,  
36 Caria, contratou pessoa física para a elaboração de seu PPRA, um técnico de segurança do  
37 trabalho; considerando que a fiscalização deste profissional fica a cargo do Ministério do  
38 Trabalho – MTE, não cabendo a este Crea-SP se manifestar sobre esta matéria; considerando que o  
39 LTCAT foi elaborado pelo Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Antônio Magela Martins;  
40 considerando que não se localiza nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos  
41 serviços de elaboração do LTCAT; considerando que não se localiza nos autos relatório de  
42 fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, e providências do artigo  
43 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento; considerando que durante as  
44 discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que entende que além das  
45 questões administrativas observadas deveriam responsabilizar alguém pelo acidente; considerando  
46 que houve a proposta de que caso haja regularidade administrativa no registro da ART, citada no  
47 item B.1), que o processo retornasse à CEEST para nova análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do  
48 Conselheiro relator por: A) Retornar o presente à fiscalização para diligências; B) Verificação da  
49 existência de registro de ART em nome do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.  
50 Antônio Magela Martins referente à atividade de elaboração do LTCAT em período anterior à  
51 31/12/16. Em posse desta informação efetuar as seguintes providências: B.1) Se registrada  
52 tempestivamente, retornar o presente à CEEST para nova análise; B.2) Se não localizada ART  
53 tempestiva, autuar o profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Antônio Magela  
54 Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar à época devida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 a ART referente à atividade de elaboração do LTCAT efetuada; e C) Pela sequência do processo  
2 consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.  
3 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
4 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
5 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amalia Brunini e o Eng. Metal. e  
6 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.  
7 **ITEM V.3 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão  
8 CEEST/SP nº 96/19): Relação PF – A700074 – “A Câmara Especializada de Engenharia de  
9 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de maio de 2019, apreciando o assunto  
10 em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700074;  
11 considerando que trata-se de relação com 27 (vinte e sete) páginas e 25 (vinte e cinco) números  
12 de ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as  
13 orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de  
14 restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os  
15 casos já analisados no Estado de São Paulo; considerando que durante as discussões houve  
16 destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa visando esclarecimentos da numeração grafada na  
17 relação divulgada; considerando que houve esclarecimento de que tratava-se do número de página  
18 e não do número de ordem; considerando que o Conselheiro sentiu-se suficientemente esclarecido  
19 não havendo objeções, **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e atribuições  
20 profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “A CEEST aprova estes  
21 registros considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14, e do Procedimento  
22 Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades  
23 do Crea-SP (UGIs e demais)”. Enquadram-se nesta condição todos os nomes contidos nas páginas  
24 da Relação nº A700074: 6 e 16 (subtotal de dois enquadramentos); B) Retirar de pauta os  
25 processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes casos deverão ser consultados  
26 os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser concedidos títulos e  
27 atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes contidos nas páginas da  
28 Relação nº A700074 que não foram mencionados acima no item A) desta Decisão. Coordenou a  
29 reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os  
30 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando  
31 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.  
32 Trab. Maria Amalia Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
33 contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.  
34 **ITEM V.4 Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro** (ref.  
35 Decisão CEEST/SP nº 97/19): A mesa destacou as relações de interrupção de registro recebidas  
36 das unidades operacionais do Crea-SP para registrar que analisará exclusivamente os profissionais  
37 enquadrados como desta Câmara, ficando a cargo das demais Câmaras Especializadas a análise de  
38 seus profissionais e para incluir o texto adotado na reunião ordinária nº 130 da CEEST/SP, de  
39 16/04/19, condicionando a aprovação ao cumprimento da Instrução 2560 do Crea-SP, em especial  
40 a declaração contida em seu anexo I: “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
41 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de maio de 2019, apreciando o assunto em referência,  
42 que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a  
43 Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pelas  
44 unidades do Crea-SP: UGI São Carlos, UGI Taubaté, UGI São José do Rio Preto, UOP Descalvado,  
45 que contém os nomes dos profissionais: Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Aparecido da Costa  
46 Júnior, Eng. Amb. e Seg. Trab. Luiz Augusto Zaffalon, Eng. Mec. e Seg. Trab. Wagner de Oliveira,  
47 Eng. Mec. Tomás Paula de Almeida, Eng. Prod. e Seg. Trab. Reges Gonçalves Rovieri, Eng. Mec.  
48 Thiago Correia Neves, Eng. Prod. Franceli de Oliveira Pereira, Eng. Ind. Mec. Jocelin Santana, Eng.  
49 Mec. Filipe Augusto Ferreira, Eng. Prod. Bruno Pinto Serrano e Eng. Eletric. e Seg. Trab. Lupércio  
50 Luiz Silva Pereira; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da  
51 área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando que cabe o  
52 registro aos profissionais que exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho;  
53 considerando ser competência legal da CEEST o julgamento do registro apenas de profissionais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 afetos a esta modalidade; considerando o deferimento da interrupção dos nomes dos engenheiros  
2 de segurança do trabalho apresentados, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP;  
3 considerando a proposta de condicionar a aprovação ao cumprimento desta Instrução, em especial  
4 a declaração contida em seu anexo I; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU**  
5 referendar as solicitações dos engenheiros de segurança do trabalho recebidas, acrescentando o  
6 texto do condicionamento proposto, ou seja, referenda a interrupção do registro dos profissionais  
7 Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Aparecido da Costa Júnior, Eng. Amb. e Seg. Trab. Luiz Augusto  
8 Zaffalon, Eng. Mec. e Seg. Trab. Wagner de Oliveira, Eng. Prod. e Seg. Trab. Reges Gonçalves  
9 Rovieri e Eng. Eletric. e Seg. Trab. Lupércio Luiz Silva Pereira, condicionando a aprovação ao  
10 cumprimento da Instrução 2560 do Crea-SP, em especial a declaração contida em seu anexo I.  
11 Com relação aos demais profissionais: Eng. Mec. Tomás Paula de Almeida, Eng. Mec. Thiago  
12 Correia Neves, Eng. Prod. Franceli de Oliveira Pereira, Eng. Ind. Mec. Jocelin Santana, Eng. Mec.  
13 Filipe Augusto Ferreira, Eng. Prod. Bruno Pinto Serrano, deverão ser analisados pelas respectivas  
14 Câmaras Especializadas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
15 Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
16 dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq.  
17 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amalia Brunini e o Eng. Metal. e Seg.  
18 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.-.-.  
19 **ITEM VI. Apresentação e discussão de proposta extra pauta:** Um assunto foi  
20 apresentado pelo Conselheiro Gley Rosa, sendo acatado pelos Conselheiros presentes.  
21 Houve julgamento em caráter extra pauta, tendo o desfecho a 26 seguir:-.-.-.-.-.-.-.-.  
22 **ITEM VI.1 – Processo C-354/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
23 nº 98/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
24 Paulo, no dia 14 de maio de 2019, apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que  
25 trata de consulta, e considerando que o processo trata de consulta formulada pelo profissional  
26 Edicleber Domingos Claro, detentor dos seguintes títulos e atribuições: 1 – Engenheiro mecânico:  
27 artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea e 2 – Engenheiro de segurança do trabalho: provisórias  
28 do art. 4º da Resolução 359/91 do Confea; considerando que o consulente registra sua  
29 indignação com a Decisão PL/SP 90/16 do Plenário do CREA/SP em face da mesma consignar que o  
30 engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho não possui atribuição para “assinar”  
31 ART de instalação ou manutenção do sistema de prevenção (sic) contra incêndio; considerando  
32 que, analisado pela CEEMM, foi verificado que esse assunto já era pauta do Processo C-810/2017 e  
33 do Processo C-787/2018, o qual consigna a solicitação de emissão de carta ao CB, dispendo sobre  
34 suas atribuições para: A) Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio; B)  
35 Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; C) Instalação e  
36 manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma; e D) Instalação e manutenção do sistema  
37 de pressurização de escadas; considerando que a Decisão CEEMM nº 1722/2018 considerou que  
38 essa questão encontra-se regularizada, e que deveria ser analisada pela CEEST; considerando que  
39 a indignação do consulente procede tanto que já estava em discussão o assunto em outros  
40 processos e a CEEMM já decidido pela regularização do feito; considerando que por parte da CEEST  
41 cabe ressaltar que ao engenheiro de segurança do trabalho com atribuições do art. 4º da  
42 Resolução 359/91 do Confea cabe a elaboração de projeto de proteção contra incêndio;  
43 considerando que, portanto, como resultado da consulta formulada pelo engenheiro mecânico e  
44 engenheiro de segurança do trabalho Edicleber Domingos Claro, fica consignado que ele está  
45 habilitado a realizar as instalações e manutenções aprovadas pela CEEMM e também o projeto de  
46 proteção contra incêndio; considerando que o assunto é parte integrante do Processo C-  
47 810/2017 que requer aprovação do Plenário do CREA/SP, **DECIDIU** aprovar o parecer do  
48 Conselheiro relator por informar ao consulente que a consulta formulada por ele já é assunto de  
49 processo anterior que está apenas aguardando aprovação em plenário para posterior  
50 encaminhamento de ofício ao CB. Que a SUPCOL agilize o trâmite do Processo C-810/2017 e que,  
51 assim que aprovado em Plenário, seja enviado ofício ao CB corrigindo a Decisão PL/SP 90/16, e  
52 notificado o consulente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
53 Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq.  
2 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amalia Brunini e o Eng. Metal. e Seg.  
3 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”-.....-

4 **ITEM VII Outros assuntos:**.....-

5 **ITEM VII.1** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício comunicou sobre as providências  
6 que estão sendo tomadas na Coordenadoria Nacional com relação à carga horária do  
7 curso de pós-graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho; será solicitado o  
8 aumento da carga horária para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança  
9 do trabalho, ao invés das atuais 360h vigentes.....-

10 Cons. Maria Amalia: deverão, também, tomar providências quanto à revogação dos  
11 despachos do Exmo. Ministro da Educação em 2018.....-

12 **ITEM VII.2** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício comunicou sobre as providências  
13 que estão sendo tomadas na Coordenadoria Nacional com relação ao curso de graduação  
14 de Engenharia de Segurança do Trabalho; leva uma proposta no sentido de se  
15 desenvolver uma grade curricular com disciplinas de todas as engenharias, até o terceiro  
16 ano, e, depois, direcionamento para conteúdos específicos.....-

17 **ENCERRAMENTO**.....-

18 O coordenador, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, agradeceu a  
19 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão  
20 às 12h00min.....-

21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29

Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva  
Creasp nº 0601624182  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho